



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.136 - GO (2010/0151844-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : ORLANDINA FERREIRA ROSA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que a robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

2. A dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.136 - GO (2010/0151844-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao Recurso Especial de Orlandia Ferreira Rosa para restabelecer a sentença que concedeu aposentadoria por idade rural, em todos os seus termos.

O agravante busca a reconsideração do provimento atacado, afirmando que "a autora não apresentou documentos que comprovassem sua lide rural, em regime de economia familiar. Sendo que consta expressamente do acórdão que a autora omitiu o fato de ser proprietária de grande extensão de terras. (fl. 145)

Sustenta, ainda, que "não se verificam na espécie os requisitos do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, em regime de economia familiar." (fl. 146)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.136 - GO (2010/0151844-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Cinge-se a controvérsia à demonstração da atividade rural exercida pela parte autora como pressuposto para a concessão de aposentadoria rural por idade.

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, ficando hoje pacificada a compreensão segundo a qual, para demonstrar o exercício do labor rural é necessário um início de prova material, sendo desnecessária que se refira a todo período de carência, exigindo-se, no entanto, que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período de carência legalmente exigido no art. 142 c/c o art. 143 da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, verifica-se que há tal início nos autos, e embora os documentos carreados pela parte autora não se refiram a todo o período de carência, a prova testemunhal colhida em juízo conseguiu demonstrar de forma idônea que a autora sempre exerceu a atividade rural, tendo logrado persuadir a Magistrada **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, conforme se extrai das razões de decidir na sentença singular (fls. 40/44):

Analisando detidamente o conjunto probatório reunido, verifico a presença efetiva de todos os requisitos legais necessários ao pronto deferimento do pleito inicial, incidindo plenamente as prescrições normativas da Lei nº 8.213/1991.

Infere-se da leitura do documento de identificação de fls. Retro que a requerente já atingiu idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, satisfazendo, portanto, o primeiro requisito necessário à concessão do benefício previdenciário por implemento de idade, conforme preconizado pelo artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à sua condição de segurada especial, creio não existir dúvidas nos autos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso particular dos presentes autos, entendo que a condição rurícola da autora restou cabalmente comprovada pela robusta prova testemunhal trazida aos autos, bem como, pela prova documental reunida.

(...)

Por outro lado, a documentação acostada nos autos reforça a prova testemunhal.

Neste ponto, devo salientar que o argumento que poderia ter sido esposado pela instituição requerida, afirmando que a condição de segurada especial da requerente restou descaracterizado, não pode prosperar.

Cabe registrar que a própria Lei nº 8.213/1991 em seu artigo 11, inciso VII, já transcrito em linhas anteriores, prevê e admite o auxílio eventual de terceiros no trato das lides diárias, sem que este fato descaracterize o regime de economia familiar ou retire a condição de segurada especial da autora.

Ademais, deve-se atentar para o fato da tese eventualmente esposada pela entidade requerida ter permanecido isolada nas autos, haja vista que nos demais documentos trazidos ao conhecimento do Juízo existe qualquer indicação da presença de trabalhadores diversos dos familiares da autora na área de sua propriedade.

Desta forma, uma vez preenchido o requisito legal da idade e estando satisfeita a exigência de enquadramento da requerente na categoria de segurada especial, deve auferir agora se existe nos autos comprovação do exercício da atividade rural por parte da autora no período que antecedeu o requerimento do benefício.

Neste ponto, particularmente, ressalto que a prova documental vem escorada na certidão de casamento e de propriedade da requerente, revelando a condição de trabalhador rural ostentada por seu cônjuge, presunção profissional que lhe é extensível nos termos da jurisprudência dominante, revelando subsídios probatórios suficientes para comprovar que os últimos 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de trabalho da requerente foram realmente dedicados ao desenvolvimento da atividade rural, atendendo-se, assim, às prescrições contidas na Lei nº 8.213/1991.

De tal forma, estando a pretensão da autora alicerçada em prova testemunhal e prova material, atendidas estão as diretrizes do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/1991.

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento da apelação interposta pela autarquia previdenciária, reformou a sentença aos seguintes fundamentos (fl. 84):

A propriedade rural da autora possui área equivalente a 134 hectares, ou seja, superior à necessidade para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante desse quadro, resta demonstrado, portanto, que a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadora rural.

Referido entendimento contrariou a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

Corroborando esse entendimento, confira-se a nossa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROPRIEDADE RURAL. EXTENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA NÃO EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

2. No caso, a apresentação de início de prova material, corroborado com os testemunhos apresentados, demonstra o exercício da atividade rural pela autora.

3. A extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

4. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 1.283.452/MT, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/03/2012)*

B - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

*(REsp nº 529.460/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ 23/8/2004)*

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: Ag nº 1.418.908/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 9/3/2012 e REsp nº 1.238.794/MG, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 6/2/2012.

Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte, não havendo razão alguma para a alteração do julgado.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0151844-6

AgRg no
REsp 1.208.136 / GO

Números Origem: 200604175897 200801990037440

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDINA FERREIRA ROSA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : ORLANDINA FERREIRA ROSA
ADVOGADO : REINALDO LUCIANO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.